

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE)
II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROVA ORAL

MALOTE 4

PONTO 4 – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

QUESTÃO 1

Considere a seguinte situação hipotética:

Sílvia, que vive em união estável com Mariana, integrou durante anos o quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), tendo atuado como corregedora-geral de justiça até dezembro de 2020, quando então se aposentou.

No início de 2025, Tarcísio, tabelião no estado de Pernambuco, resolveu contratar Mariana, companheira de Sílvia, para atuar como sua preposta na serventia extrajudicial em que é delegado.

Em face dessa situação hipotética, responda, de forma fundamentada, aos seguintes questionamentos.

- 1 É juridicamente válida a contratação de Mariana como auxiliar de Tarcísio na serventia extrajudicial?
- 2 Caso Sílvia ainda estivesse em atividade como corregedora-geral do TJPE, isso mudaria algo quanto à possibilidade de contratação de Mariana?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

11.1 [...] Provimento 149/2023 (Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial) do CNJ. Demais normas federais e estaduais referentes à matéria deste edital.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 De acordo com o art. 65 do Provimento n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial – CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, a contratação, por delegados extrajudiciais, de familiares de magistrado incumbido da corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro sujeita-se ao disposto na Resolução n.º 20/2006 do CNJ, entre outras normas aplicáveis. Segundo o art. 1.º da Resolução n.º 20/2006 do CNJ, é vedada a contratação, por delegado extrajudicial, de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau, de magistrado a qualquer título incumbido da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas e de registros. Conforme o art. 2.º, parágrafo único, da Resolução n.º 20/2006 do CNJ, essa proibição vigora até dois anos após cessada a vinculação correcional. Portanto, na situação hipotética apresentada, como a corregedora-geral Sílvia se aposentou em dezembro de 2020, ou seja, há mais de dois anos, não subsistiria a vedação à contratação de sua companheira, Mariana, pelo titular da serventia extrajudicial.

2 Caso a desembargadora ainda estivesse na atividade, aplicar-se-ia a proibição do art. 1.º da Resolução n.º 20/2006 do CNJ, vedação que vigora por dois anos após a cessação do vínculo correcional (Parágrafo único do art. 2.º, da Resolução n.º 20/2006 do CNJ).

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouçã a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Há alguma norma proibitiva referente à contratação, por delegados extrajudiciais, de familiares de magistrado judicial incumbido da corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro?
- 2 Essa proibição é permanente ou tem vigência limitada no tempo?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE)
II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROVA ORAL
MALOTE 4
PONTO 4 – DIREITO CIVIL

QUESTÃO 2

Considere a seguinte situação hipotética:

Em 2019, foi ajuizada ação de indenização por danos materiais e morais contra determinado tabelião de notas, em razão da lavratura de uma procuração falsa no ano de 2015.

De acordo com a lei de regência e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do tabelião de notas no caso é objetiva ou subjetiva? Justifique sua resposta.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

13 Obrigações. 13.20 Responsabilidade civil: culpa, dano, nexo de causalidade e excludentes. 13.21 Responsabilidade objetiva. 13.22 Responsabilidade contratual e extracontratual. 13.23 Responsabilidade dos notários e registradores.

PADRÃO DE RESPOSTA

No caso, a lavratura da procuração ocorreu em 2015, portanto, antes da alteração promovida pela Lei n.º 13.286/2016, que modificou a redação do art. 22 da Lei n.º 8.935/1994, passando a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiros.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, antes da vigência da referida alteração implementada pela Lei n.º 13.286/2016, a responsabilidade dos notários e oficiais de registro era objetiva, conforme a redação original do art. 22 da Lei n.º 8.935/1994. Isso porque, embora se trate de atividade exercida em caráter privado, o serviço notarial e registral é prestado por delegação do Poder Público, o que atrai a responsabilidade civil subsidiária do Estado.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.286/2016, a responsabilidade dos notários e registradores passou a ser subjetiva, exigindo a demonstração de dolo ou culpa para a reparação dos danos causados a terceiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 842.846 (Tema n.º 777), não modulou os efeitos da decisão, e a tese firmada foi construída já sob a vigência da nova redação conferida pela Lei n.º 13.286/2016 ao art. 22 da Lei n.º 8.935/1994, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da norma alterada.

Por fim, a diferença entre os regimes é que a responsabilidade subjetiva exige prova de dolo ou culpa, enquanto a objetiva se configura com a mera presença do nexo de causalidade entre a conduta do notário ou registrador e o dano sofrido por terceiro.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 777/STF. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 22 DA LEI N. 8.935/1994. EFEITOS PROSPECTIVOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão proferida no acerca da temática (RE n. 842.846; Tema n. 777). Ademais, *leading case* é certo que a tese firmada no Tema n. 777 foi estabelecida já sob a égide da nova redação conferida ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994 pela Lei n. 13.286/2016, fato que não colide com o entendimento há muito defendido nesta Corte Superior no sentido da retroatividade dos seus efeitos.

II – A despeito de o novo dispositivo de lei atribuir aos notários e registradores a responsabilidade civil subjetiva pelos danos causados a terceiros no exercício do mister, o entendimento sufragado por esta Corte Superior é aquele segundo o qual os efeitos conferidos ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994 pela Lei n. 13.286/2016 são prospectivos. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp. 1.479.339/PR (2014/0190871-6), rel. min. Regina Helena Costa, julgamento em 15/4/2025, DJEN/CNJ de 23/4/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ITNERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS NOTÁRIOS, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.286/2016. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em face do Estado de Minas Gerais e do ora agravante, tabelião responsável pelo 1º Serviço Notarial de São Sebastião do Paraíso, ao argumento de que houve atuação negligente do notário quando da lavratura de procuração falsa que causou ulterior anulação judicial de escritura pública de compra e venda de imóvel.

2. No caso em apreço, a lavratura da procuração ocorreu em 2012, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n. 13.286/2016 na redação do artigo 22 da Lei 8.935/94 que passou a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiros.

3. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016, era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto na redação original do art. 22 da Lei 8.935/1994. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.590.117/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/10/2018; e AgInt no AREsp n. 2.023.744/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022. (STJ, Segunda Turma, AgInt no Ag em REsp. 1.924.855/MG (2021/0216629-0), rel. min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FRAUDE EM CARTÓRIO. ATO ANTERIOR À LEI N. 13.286/2016. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II – A lavratura da procuração ocorreu antes da alteração da redação do artigo 22 da Lei n. 8.935/1994, que passou a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiro.

III – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp. 2.054.274.SP (2023/0030891-3), rel. min. Regina Helena Costa, julgamento em 15/5/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS TABELIÃES E REGISTRADORES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a escritura pública fundada em documento pessoal falso foi lavrada no ano de 2010. O registro do imóvel foi realizado no mesmo ano. Aplica-se, portanto, a redação do art. 22 da Lei 8.935/94 antes das alterações promovidas pela Lei 13.286/2016. Ou seja: os notários e registradores possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros.

2. Para a configuração da responsabilidade objetiva, contudo, ainda que não se exija dolo ou culpa, é necessário que esteja presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do notário ou registrador.

3. No caso concreto, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do recorrente não está demonstrado. O dano não decorreu do serviço prestado pelo recorrente. Fugia integralmente da esfera de suas atribuições enquanto registrador. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AgInt no REsp. 1.600.098/DF (2016/0122778-8), rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgamento em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE.

1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabelaes e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88).

2. Os tabelaes e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade.

3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos.

4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabelaes e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. min. dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014.

5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabelaes respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94.

6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88).

7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção.

8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada.

9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabelaes de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos.

10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial.

11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabelaes e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

12. *In casu*, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. (STF, Tribunal Pleno, RE 842.846/SC, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 27/2/2019, DJe-175, divulgação em 12/8/2019, publicação em 13/8/2019)

Em suma, a procuração foi lavrada em 2015, antes da alteração do art. 22 da Lei n.º 8.935/1994 pela Lei n.º 13.286/2016, que passou a exigir culpa ou dolo para a responsabilização de notários e registradores. Antes da reforma, a responsabilidade era objetiva, conforme entendimento do STJ. A partir da nova redação, passou a ser subjetiva. O STF, ao julgar o Tema n.º 777 (RE n.º 842.846), fixou a tese com base na norma já alterada, sem modulação de efeitos, não havendo que se falar em retroatividade. Na prática, a responsabilidade subjetiva exige prova de culpa ou dolo, assim como do nexos causal entre a conduta e o dano; a objetiva, apenas o nexos causal entre a conduta e o dano. Assim, a responsabilidade do tabelião em questão será objetiva.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Segundo a lei de regência, a responsabilidade civil dos notários e registradores é objetiva ou subjetiva?
- 2 No momento da lavratura da procuração (em 2015), a responsabilidade civil do notário era objetiva ou subjetiva, segundo o entendimento do STJ?
- 3 A Lei n.º 13.286/2016 alterou o regime jurídico da responsabilidade civil dos notários e registradores?
- 4 Quais os requisitos diferenciadores da responsabilidade civil subjetiva e objetiva? Qual o entendimento do STF sobre o tema?
- 5 Sabendo-se que o STF reconheceu que os serviços notariais e de registro não se submetem ao regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos e que o STF também firmou o entendimento de que a responsabilidade objetiva somente se aplica quando houver previsão legal expressa, não se admitindo interpretação extensiva ou ampliativa, pode-se concluir que a responsabilidade dos notários e registradores é subjetiva desde a edição da Lei n.º 8.935/1994?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE)
II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROVA ORAL
MALOTE 4
PONTO 4 – DIREITO EMPRESARIAL

QUESTÃO 3

No que se refere às sociedades limitadas, atenda, de maneira fundamentada, ao que se pede a seguir.

- 1 Apresente o conceito de sócio remisso e indique as providências que podem ser tomadas pelos outros sócios em relação a ele.
- 2 Cite três hipóteses legais de resolução da sociedade limitada em relação a um sócio.
- 3 À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, discorra sobre a possibilidade de haver, no âmbito de processo judicial de cobrança, penhora de cotas de sociedade limitada.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

8 Sociedade Limitada. Características, funções, constituição e administração. Direitos e deveres dos Sócios. Assembleias e reuniões de sócios.

PADRÃO DE RESPOSTA

- 1 Sócio remisso é a designação que se dá ao sócio constituído em mora quanto à integralização do capital social. Nessa situação, conforme previsto no art. 1.058 do Código Civil, não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.
- 2 A sociedade limitada pode ser dissolvida parcialmente por morte de um dos sócios; pelo exercício do direito de retirada; por exclusão judicial; por deliberação da maioria dos sócios, quando determinado sócio colocar em risco a atividade da empresa; e de pleno direito, no caso de sócio declarado falido ou cuja quota tenha sido liquidada por um credor (vide arts. 1.026, parágrafo único, 1.028, 1.029, 1.030 e 1.085, todos do Código Civil).
- 3 Conforme decidido pelo STJ no julgamento do AgRg no Ag 1164746/SP, é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio, seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado

corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 O que ocorre quando o sócio não integraliza o capital social da sociedade limitada? Que ações podem ser adotadas pelos demais sócios? O que acontece com os valores que o sócio já pagou em favor da sociedade, quando ele não consegue integralizar o capital social?
- 2 Em que casos opera a dissolução parcial da sociedade limitada?
- 3 A penhora das cotas da sociedade limitada compromete o princípio da *affectio societatis*? Há imposição de vínculo involuntário com terceiros nessa situação? Qual o entendimento do STJ a respeito do tema? Quais os fundamentos desse entendimento?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**